



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL



PROVIMENTO 01/2017

Dispõe sobre a documentação dos depoimentos, declarações e interrogatórios por meio do sistema audiovisual e suas realizações, assim como de outros atos cartoriais, pelo sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, inciso X, do Decreto 4.884/78 e Art. 27, inciso XVII da Lei Complementar nº 89/01;

CONSIDERANDO que, por aplicação analógica ao Inquérito Policial, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, sempre que possível, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, dentre as formas possíveis de documentação das oitivas do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual;

CONSIDERANDO que, por aplicação analógica ao Inquérito Policial, nos termos do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, quando documentadas as oitivas pelo sistema audiovisual, não há necessidade de transcrição;

CONSIDERANDO que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação de oitivas como instrumento de agilização dos processos (Resolução 105/2010 do CNJ);

CONSIDERANDO a agilidade, economia e fidelidade do conteúdo das oitivas proporcionadas com a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de

transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização de atos em município diverso;

CONSIDERANDO a admissão do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais nos termos da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que o artigo 308 do Código de Processo Penal, determina que não havendo delegado de polícia no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo;

CONSIDERANDO que em boa parte das Comarcas do Estado do Paraná há somente um delegado de polícia e que, na sua ausência, o substituto será o de outra Comarca;

CONSIDERANDO o risco à segurança pública em razão da ausência dos policiais no local em que a prisão ocorreu, já que teriam que se deslocar à autoridade policial do lugar mais próximo para apresentar o preso, além do receio de que o preso possa fugir durante o deslocamento e por medida de economia e celeridade procedimental;

RESOLVE:

Art. 1.º Será admitida a lavratura do auto de prisão ou apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado através do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real quando não houver delegado de polícia de plantão no lugar em que se tiver efetuado a prisão, a fim de se evitar que os responsáveis pela prisão precisem se deslocar com o preso para apresentá-lo a do lugar mais próximo.

Art. 2.º Com o objetivo de garantir maior eficiência e celeridade na condução dos Inquéritos Policiais, ainda que não se trate da lavratura de auto de prisão ou apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado, também será admitida a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a oitiva de testemunhas, vítimas, indiciados e adolescentes infratores que se encontrem em município diverso de onde tramita o Procedimento Policial mediante a expedição de carta precatória.

§ 1.º A direção da inquirição de pessoa realizada pelo sistema de videoconferência será da autoridade deprecante.

§ 2.º A carta precatória deverá conter a data, hora e local da realização da audiência pela autoridade deprecante.

§ 3.º A carta precatória poderá tramitar diretamente entre autoridade deprecante e autoridade deprecada e a sua expedição poderá se dar por e-mail, fax ou outro meio hábil de comunicação que garanta segurança na tramitação.

Art. 3.º Será permitida a gravação audiovisual para a documentação de audiências em todos os Procedimentos Policiais, inclusive cumprimento de cartas precatórias.

Parágrafo único. As oitivas documentadas por meio do sistema audiovisual não precisam de transcrição.

Art. 4.º Sempre que a documentação dos depoimentos, declarações e interrogatórios ocorrer por meio do sistema audiovisual ou quando suas realizações, assim como de outros atos cartoriais, ocorrerem pelo sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o delegado ou o escrivão deverão previamente orientar a todos os envolvidos no ato quanto à segurança e confiabilidade do sistema adotado e sobre a gravação de som e imagem para o fim de documentação do procedimento policial.

Art. 5.º A audiência em que houver utilização do sistema de gravação audiovisual será documentada por termo a ser juntado nos autos, assinado por todos os presentes, no qual constará:

- I – data e horário da audiência;
- II – nome do delegado e escrivão;
- III – número do procedimento policial;
- IV – qualificação de quem for ser ouvido.

§ 1.º Também poderá constar no termo de audiência uma menção ou resumo dos principais fatos ocorridos nela e a eventual deliberação do delegado.

§ 2.º Nos casos mencionados no artigo 1º, deverá constar no auto de prisão ou apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado o motivo pelo qual não há delegado de polícia de plantão no lugar em que se efetuou a prisão, como férias, licença, escala de plantão, dentre outros motivos relevantes.

Art. 6.º Quando da conclusão de cada oitiva que for documentada pelo sistema audiovisual, ela deverá ser anexada no sistema de atividades cartorárias PPJ-e (Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônico) da Polícia Civil com o número dos autos e o nome de quem foi ouvido.

§ 1.º Todas as oitivas de cada Procedimento Policial deverão ser gravadas em mídia, a qual será identificada com o número dos autos e acostada à contracapa do Procedimento Policial.

§ 2.º À medida que houver a efetiva integração do PPJ-e com o sistema PROJUDI do Poder Judiciário, sendo o acesso aos arquivos audiovisuais pelo PROJUDI diretamente no PPJ-e, será dispensável a gravação em mídia.

Art. 7.º Na unidade policial deverá ser organizada sala destinada para o cumprimento de carta precatória e lavratura de auto de prisão ou apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado pelo sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 8.º Na hipótese da lavratura de auto de prisão ou apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado pelo sistema de videoconferência, são deveres do servidor policial civil que estiver na unidade policial onde foi apresentado o preso:

I – lavrar boletim de ocorrência descrevendo minuciosamente todos os objetos arrecadados;

II – acompanhar toda a lavratura do auto de prisão ou apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado, fazendo a impressão da respectiva peça e colhendo a assinatura de todos ao final;

III – receber e conferir todos os objetos arrecadados;

IV – receber e conferir o valor da fiança paga, para posteriormente exibi-la ao escrivão do feito, mediante recibo.

Art. 9.º Fica revogado o Provimento 01/2016 da Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Paraná.

CUMPRA-SE.

Curitiba, 15 de março de 2017.



JAIRO AMODIO ESTORILIO

Corregedor-Geral